

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2072/94 da Comissão, de 18 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 1
- * Regulamento (CE) n.º 2073/94 da Comissão, de 17 de Agosto de 1994, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Portugal 4
- Regulamento (CE) n.º 2074/94 da Comissão, de 18 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 5
- Regulamento (CE) n.º 2075/94 da Comissão, de 18 de Agosto de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 7
- Regulamento (CE) n.º 2076/94 da Comissão, de 18 de Agosto de 1994, que altera o Regulamento (CE) n.º 1842/94 e eleva a 200 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego 9
- Regulamento (CE) n.º 2077/94 da Comissão, de 18 de Agosto de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 11

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/559/CE :

- * Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 1994, respeitante à actualização da lista das entidades abrangidas pela Directiva 90/547/CEE do Conselho relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes 14

94/560/CE :

- * Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que aprova o programa de erradicação e de vigilância da necrose hematopoiética infecciosa apresentado por Portugal e fixa o nível da participação financeira da Comunidade 16

94/561/CE :

- * Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1994, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE no que diz respeito às condições de polícia sanitária aplicáveis às importações, admissões temporárias e reentradas de cavalos registados de Macau, da Malásia (península) e de Singapura 17

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2072/94 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 15 e 16 de Agosto de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (2)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 2073/94 DA COMISSÃO
de 17 de Agosto de 1994
relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3676/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1994 e certas condições em que podem ser pescados⁽²⁾, estabelece as quotas de bacalhau para 1994;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, atingiram a quota atri-

buída para 1994; que Portugal proibira a pesca deste *stock* a partir de 4 de Agosto de 1994; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Portugal para 1994.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II b, efectuada por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 4 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2074/94 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 2666/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2042/94 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 209 de 12. 8. 1994, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Agosto de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) n° 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (¹)(²)(³)(⁴)	Países terceiros (excepto ACP) (⁵)
1006 10 21	—	153,41	314,02
1006 10 23	—	160,61	328,43
1006 10 25	—	160,61	328,43
1006 10 27	246,32	160,61	328,43
1006 10 92	—	153,41	314,02
1006 10 94	—	160,61	328,43
1006 10 96	—	160,61	328,43
1006 10 98	246,32	160,61	328,43
1006 20 11	—	192,66	392,53
1006 20 13	—	201,67	410,54
1006 20 15	—	201,67	410,54
1006 20 17	307,91	201,67	410,54
1006 20 92	—	192,66	392,53
1006 20 94	—	201,67	410,54
1006 20 96	—	201,67	410,54
1006 20 98	307,91	201,67	410,54
1006 30 21	—	238,75	501,36
1006 30 23	—	290,29	604,36
1006 30 25	—	290,29	604,36
1006 30 27	453,27	290,29	604,36
1006 30 42	—	238,75	501,36
1006 30 44	—	290,29	604,36
1006 30 46	—	290,29	604,36
1006 30 48	453,27	290,29	604,36
1006 30 61	—	254,62	533,95
1006 30 63	—	311,59	647,88
1006 30 65	—	311,59	647,88
1006 30 67	485,91	311,59	647,88
1006 30 92	—	254,62	533,95
1006 30 94	—	311,59	647,88
1006 30 96	—	311,59	647,88
1006 30 98	485,91	311,59	647,88
1006 40 00	—	40,41	86,83

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n° 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n° 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11ºA do Regulamento (CEE) n° 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n° 3491/90 e (CEE) n° 862/91.

(⁵) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n° 3877/86, alterado.

(⁶) Em conformidade com o n° 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

REGULAMENTO (CE) Nº 2075/94 DA COMISSÃO
de 18 de Agosto de 1994
que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2667/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2043/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 209 de 12. 8. 1994, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Agosto de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 2076/94 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 1842/94 e eleva a 200 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CE) nº 1842/94 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego; que, pela sua comunicação de 11 de Agosto de 1994, a Grécia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 100 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 200 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego;Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) nº 1842/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1842/94 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 200 000 toneladas de trigo duro a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 200 000 toneladas de trigo duro panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I. ».

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1842/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1994.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 192 de 28. 7. 1994, p. 1.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Kastorias	6 896
Kozanis	3 267
Evrou	6 254
Kilkis	5 774
Halkidikis	11 747
Thessalonikis	21 071
Imathias	547
Pierias	12 452
Xanthis	7 457
Trikalon	1 585
Florinas	2 890
Kavalas	5 799
Rodopis	583
Serron	9 676
Magnissias	12 245
Attikis	1 900
Voiotias	5 116
Fthiotidos	4 081
Larissas	77 501
Karditsas	3 244
Evioas	510 »

REGULAMENTO (CE) Nº 2077/94 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 1994

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾;Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 235 000 toneladas de sêmolas de trigo duro para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1755/94⁽⁶⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹¹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 7.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Agosto de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1005 90 00 000	03	40,00
0712 90 19 000	—	—	1007 00 90 000	02	0
1001 10 00 200	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 400	04	10,00	1101 00 00 100	01	45,00
	02	5,00	1101 00 00 130	01	43,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 00 150	01	39,00
1001 90 99 000	03	30,00	1101 00 00 170	01	36,00
	02	15,00	1101 00 00 180	01	34,00
1002 00 00 000	03	30,00	1101 00 00 190	—	—
	02	15,00	1101 00 00 900	—	—
1003 00 10 000	—	—	1102 10 00 500	01	45,00
1003 00 90 000	03	50,00	1102 10 00 700	—	—
	02	15,00	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 10 200	04	25,00 (3) (4)
1004 00 00 400	—	—		02	15,00 (3) (5)
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 400	01	0 (3)
			1103 11 10 900	—	—
			1103 11 90 200	01	10,00 (3)
			1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 Argélia.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

(4) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 891/89 alterado, para uma quantidade de 185 000 toneladas de sêmolas de trigo duro com destino à Argélia.

(5) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 891/89 alterado, para uma quantidade de 50 000 toneladas de sêmolas de trigo duro com destino a outros países terceiros.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1994

respeitante à actualização da lista das entidades abrangidas pela Directiva 90/547/CEE do Conselho relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes

(94/559/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Após consulta do Estado-membro em causa,

Considerando que as grandes redes de transporte de electricidade a alta tensão existentes nos Estados-membros e as entidades por elas responsáveis são enumeradas no anexo da Directiva 90/547/CEE do Conselho⁽¹⁾;

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º dessa directiva prevê que a lista seja actualizada pela Comissão após consulta do Estado-membro em causa;

Considerando que a evolução do sector da electricidade na Alemanha, em especial, necessita, na sequência da reunificação, de uma actualização da lista, através da inclusão da VEAG Vereinigte Energiewerke Aktiengesellschaft,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 90/547/CEE, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes, passa a ter a seguinte redacção para a Alemanha :

« Lista das entidades e redes de transporte de electricidade na Alemanha abrangidas pela presente directiva

Estado	Entidade	Rede
Alemanha	Badenwerk AG	} Redes de interligação •
	Bayernwerk AG	
	Berliner Kraft und Licht (Bewag) AG	
	Energie-Versorgung Schwaben AG (EVS)	
	Hamburgische Electricitäts-Werke AG (HEW)	
	PreussenElektra Aktiengesellschaft	
	RWE Energie AG	
	Vereinigte Elektrizitätswerke Westfalen AG (VEW)	
	VEAG Vereinigte Energiewerke Aktiengesellschaft	

⁽¹⁾ JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 30.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1994.

Pela Comissão
Marcelino OREJA
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que aprova o programa de erradicação e de vigilância da necrose hematopoiética infecciosa apresentado por Portugal e fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/560/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a certas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da necrose hematopoiética infecciosa;

Considerando que, por carta de 17 de Junho de 1994, Portugal apresentou um programa de erradicação e de vigilância dessa doença;

Considerando que, na sequência do exame efectuado, se verificou que este programa está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que, dada a importância do programa para alcançar os objectivos prosseguidos pela Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados por Portugal, num montante máximo de 10 000 ecus;

Considerando que a participação financeira da Comunidade será concedida se as acções previstas forem efectuadas e se as autoridades fornecerem todas as informações necessárias nos prazos previstos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1994, o programa de erradi-

cação e de vigilância da necrose hematopoiética infecciosa apresentado por Portugal.

Artigo 2º

Portugal porá em vigor, a partir de 1 de Julho de 1994, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a execução do programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A contribuição financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados por Portugal para a execução do programa referido no artigo 1º, até um máximo de 10 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

— envio trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de realização do programa e as despesas efectuadas,

— envio à Comissão, o mais tardar em 1 de Julho de 1995, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

3. A contribuição financeira da Comunidade será concedida em ecus, à taxa aplicável no primeiro dia útil do mês do pedido de reembolso, conforme publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 4º*

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE no que diz respeito às condições de polícia sanitária aplicáveis às importações, admissões temporárias e reentradas de cavalos registados de Macau, da Malásia (península) e de Singapura

(94/561/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12º, 13º, 15º, 16º e a alínea ii) do seu artigo 19º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/310/CE da Comissão⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, de equídeos, de carnes frescas e de produtos à base de carne;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação sanitária exigidas aquando da admissão temporária de cavalos registados, da sua reentrada após exportação temporária ou da sua importação constam das Decisões 92/260/CEE⁽⁵⁾, 93/195/CEE⁽⁶⁾ e 93/197/CEE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/453/CE⁽⁸⁾;

Considerando que, na sequência de missões veterinárias da Comunidade, se verifica que a situação sanitária em Macau, na Malásia (península) e em Singapura é satisfatória, sendo controlada por serviços estruturados e organizados;

Considerando que Macau, a Malásia (península) e Singapura estão indemnes de mormo, tripanossomiase dos equídeos e estomatite vesiculosa há mais de seis meses; que nunca se registaram nesses países quaisquer casos de peste equina nem de encefalomielite equina venezuelana e que não é praticada a vacinação contra estas doenças;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis de Macau, da Malásia (península) e de Singapura se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros, por telex, telecópia ou telegrama, num prazo de 24 horas, da confirmação do aparecimento de qualquer uma das doenças mencionadas no anexo A da Directiva 90/426/CEE, ou do recurso a uma política de vacinação contra uma delas ou respectiva alteração e, num prazo adequado, de quaisquer alterações das regras aplicáveis à importação de equídeos;

Considerando que as condições de polícia sanitária e de certificação veterinária devem ser adoptadas em conformidade com a situação sanitária do país terceiro; que, no caso em análise, apenas são abrangidos os cavalos registados;

Considerando que as Decisões 79/542/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE devem ser alteradas em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No anexo da Decisão 79/542/CEE, são aditados à parte 2, coluna especial para equídeos registados, as seguintes linhas, por ordem alfabética do respectivo código internacional « ISO »:

«	MO	Macau		x		»
«	MY	Malásia (península)		x		»
«	SG	Singapura		x		»

Artigo 2º

A Decisão 92/260/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No grupo C do anexo I são aditados à lista de países terceiros « Macau », « Malásia (península) » e « Singapura ».

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 72.

⁽⁵⁾ JO nº L 130 de 15. 5. 1992, p. 67.

⁽⁶⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 187 de 22. 7. 1994, p. 11.

2. Na parte C do anexo II são aditados « Macau », « Malásia (península) » e « Singapura » à lista de países terceiros constante do título do certificado sanitário.

Na nota de pé-de-página 6, a expressão « ao Japão e a Hong Kong » é substituída pela expressão « ao Japão, a Hong Kong, a Macau, à Malásia (península) e a Singapura ».

3. Nas partes A, B, C, D e E do anexo II, « Macau », « Malásia (península) » e « Singapura » são aditados à alínea d), terceiro travessão, do ponto III.

Artigo 3º

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No grupo C do anexo I são aditados à lista de países terceiros « Macau », « Malásia (península) » e « Singapura ».
2. No anexo II, são aditados « Macau », « Malásia (península) » e « Singapura » à lista de países terceiros do grupo C, constante do título do certificado sanitário.

Artigo 4º

A Decisão 93/197/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No grupo C do anexo I são aditados à lista de países terceiros « Macau », « Malásia (península) » e « Singapura ».

2. Na parte C do anexo II, no título do certificado sanitário, a expressão « de Hong Kong e do Japão » é substituída pela expressão « de Hong Kong, do Japão, de Macau, da Malásia (península) e de Singapura ».

Na nota de pé-de-página 5, a expressão « a Hong Kong e ao Japão » é substituída pela expressão « a Hong Kong, ao Japão, a Macau, à Malásia (península) e a Singapura ».

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão